



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 973.748 - RS (2016/0226081-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175
AGRAVADO : RENI CONCEICAO PANTA HEIDERICH
ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - RS045412
FRANCISCO ALF DE CARVALHO E SILVA - RS079818
ALINY MARIN - RS071951

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF.

I - Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. Incidente o enunciado n. 85 da Súmula do STJ.

II - O Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, *in casu*, a Lei Municipal/Estadual n. 10.395/95, o que implicou a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

III - Como os argumentos do agravante não foram suficientes para afastar a aplicação do enunciado n. 280 da Súmula do STF, impõe-se a manutenção do referido entendimento.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 973.748 - RS (2016/0226081-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Reni Conceição Panta Heiderich contra o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando reajustes salariais previstos na Lei n. 10.395/95.

Sentenciada a ação e julgado improcedente o pedido, apelou a autora ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES DA LEI N 10.395/95 SOBRE A FRAÇÃO DE 20% DA PARCELA AUTÔNOMA INCORPORADA AO VENCIMENTO BÁSICO POR FORÇA DA LEI N 11.662/2001 (ART. 5o). DIFERENÇAS DE VENCIMENTO BÁSICO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, SENÃO QUE APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. Tratando-se de demanda que visa ao reconhecimento de reajustes salariais impagos, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas além do quinquênio, nos moldes da Súmula 85 do STJ, conforme já reiteradamente assentado na jurisprudência. Exegese do Recurso Especial representativo de controvérsia nº n° 1.336.213-RS, estabelecendo paradigma de julgamento. EXAME DO MÉRITO. ART. 515, §3º, DO CPC. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - LEI N 9.934/93. A Parcela Autônoma do Magistério foi instituída pela Lei nº 9.934/93, e posteriormente redefinida, em valores, por várias leis que a sucederam. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.395/95, sofre a incidência dos reajustes salariais disciplinados no artigo 8o da mesma lei, com o que incontroverso que o servidor faz jus às diferenças vencimentais decorrentes, com todos os reflexos. FRAÇÃO DE 20% DA PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO INCORPORADA AO VENCIMENTO BÁSICO. A incorporação da fração de 20% da Parcela Autônoma do Magistério, criada pela Lei nº 9.934/93, ao vencimento básico do servidor público estadual, encontra regulação na Lei nº 11.662/2001. Referida vantagem, contudo, não sofreu os reajustes salariais determinados nos incisos I a V, do artigo 8o, da Lei nº 10.395/95, de modo que o vencimento básico ficou estabelecido em valor inferior ao efetivamente devido, fazendo jus o servidor à diferença vencimental decorrente, com todos os reflexos. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. APOSENTADORIA PELO REGIME DA MÉDIA DAS CONTRIBUIÇÕES. ART. 40, §§ 3o E 17º, DA CF/88, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA EC 41/2003. O servidor aposentado pelo regime da média das contribuições não tem direito à paridade, na medida em que o cálculo dos proventos ocorreu de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualizada, percebendo proventos em parcela única. Contudo, faz jus ao recálculo do valor dos proventos atualmente percebidos, para fins de recomposição do montante, a fim de que sejam incluídos os reajustes que não foram oportunamente implantados e, que, portanto, não integraram o cálculo inicial do valor da aposentadoria. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À VIGÊNCIA DAS LEIS ?S 12.91/08 E 13.957/12, OU À DATA DA IN ATIVAÇÃO, SE ANTERIOR. Relativamente aos incisos IV e V, do artigo 8o, da Lei nº 10.395/95, incidentes sobre a fração de 20% da Parcela Autônoma do Magistério incorporada ao vencimento básico, o termo final da condenação é a data da implantação total dos reajustes determinada com o advento da Lei nº 12.961/08. Já com relação aos incisos I, II e III, o termo final da condenação é a data da publicação da Lei nº 13.957/12, a qual determinou, em seu artigo 1o, a extinção, a partir de sua edição, da Parcela Autônoma do Magistério instituída pela Lei nº 9.934/93, incorporando-a integralmente ao valor do vencimento básico, bem como estabeleceu, em seu artigo 2o, novo padrão remuneratório à categoria, fixando novos valores para o vencimento básico do professor. Caso em que, tratando-se de servidor aposentado pelo regime da média das contribuições, o termo final da condenação deverá observar a data da inativação, porquanto anterior à data da implantação administrativa dos referidos reajustes. Assegurado, porém, para o período posterior, o direito ao recálculo do valor inicial da aposentadoria, em razão de diferenças impagas, até a adequação final dos proventos, em observância aos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da irredutibilidade de vencimentos. APELAÇÃO PROVIDA.

Aberta a via do recurso especial, inadmitido na origem, os autos subiram a esta Corte Superior por força de agravo em recurso especial. Não se conheceu do recurso em razão dos óbices dos enunciados n. 280 da Súmula do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário", e n. 85 da Súmula do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

Desse modo, a parte agravante interpõe agravo interno ao argumento de que não busca discutir sobre a prescrição incidente sobre a pretensão de incorporação da parcela autônoma do magistério, mas pretende controverter a revisão dos proventos dos servidores, por meio de recálculo do valor inicial, passados mais de cinco anos da data em que foi aposentado e cessou o recebimento da vantagem, em decorrência da aposentadoria pela média salarial.

Assevera não buscar a análise de direito local, mas apenas do art. 1º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto n. 20.910/32, não sendo necessária a análise de qualquer dispositivo da Lei Estadual n. 10.395/95, de modo que pugna pelo julgamento de mérito do recurso.

Contraminuta da parte agravada em que requer o desprovimento do recurso e consequente manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 973.748 - RS (2016/0226081-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Não assiste razão à parte agravante.

O Tribunal *a quo*, corretamente, decidiu que não houve a prescrição do fundo de direito, posicionando-se na mesma linha desta Corte Superior.

Veja-se trecho do aresto hostilizado (fls. 89-90):

Tratando-se de demanda que visa ao reconhecimento de reajustes salariais impagos, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas além do quinquênio, nos moldes da Súmula 85 do STJ, conforme já reiteradamente assentado na jurisprudência, tendo sido, inclusive, objeto de discussão por ocasião de julgamento, pelo rito dos processos repetitivos (art. 543-O do CPC), do Recurso Especial nº 1.336.213-RS, Rei. Ministro Herman Benjamin, estabelecendo paradigma de julgamento: [...]

Notadamente na situação em apreço, em que o valor dos proventos de aposentadoria importaram em uma base de cálculo inferior, uma vez que a parcela autônoma não havia sido reajustada pelos índices do artigo 80 da Lei n. 10.395/95.

Assim, afasto a prescrição do fundo de direito e, consequentemente, analiso o feito com fulcro no artigo 515, § 30, do CPC.

Sabe-se, com efeito, que nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. Incidente o enunciado n. 85 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 10.395/95. REAJUSTE SOBRE OS 20% DA PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM, INCORPORADOS AO VENCIMENTO BÁSICO PELA LEI Nº 11.662/2001. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Controverte-se sobre a incidência do prazo prescricional do direito aos reajustes da parcela de 20% da Parcela Autônoma do Magistério - PAM,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorporados ao vencimento básico pela Lei nº 11.662/2001, se a denegação atinge as prestações sucessivas (Súmula 85/STJ), ou o próprio fundo de direito.

2. Além de não ter havido expressa negativa da Administração do direito reclamado pelas autoras, a parcela autônoma foi paga a menor durante o período compreendido entre a concessão do reajuste pela Lei nº 10.395/95 e a incorporação dos 20% aos vencimentos dos professores promovida pela Lei nº 11.662/2001.

3. Nas discussões relativas ao recebimento de vantagens remuneratórias, em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, como na espécie, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/05/2012; AgRg no REsp 1305962/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 30/05/2012; AgRg no REsp 1302524/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012 e AgRg no REsp 1272347/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/04/2012.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.310.270/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe de 21/8/2012.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESTADUAL 10.395/95. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Em relação à prescrição, o STJ possui a jurisprudência pacífica de que as demandas em que servidores públicos municipais pleiteiam valores decorrentes de reenquadramento salarial – conforme a opção pelo plano de cargos e salários e de acordo com a pontuação obtida pelo plano de avaliação de desempenho – caracterizam relação de trato sucessivo, não havendo falar em prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.311.387/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe de 1º/8/2012.)

Ademais, ainda que assim não fosse, a pretensão em revisar os proventos dos servidores, por meio de recálculo do valor inicial, passados mais de cinco anos da data em que foi aposentado e cessou o recebimento da vantagem, em decorrência da aposentadoria pela média salarial, demandaria, inevitavelmente, incursão ao acervo fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

De outra forma, da leitura do acórdão recorrido, infere-se que o Tribunal de origem decidiu as questões relativas à prescrição com base na legislação estadual que rege a matéria.

Dessarte, para rever a decisão recorrida, necessário seria o exame da legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local, o que não é viável na via estreita do recurso especial, consoante o enunciado n. 280 da Súmula do STF.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial n. 1.336.213/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/10/2013, pela sistemática do art. 543-C, firmou-se o entendimento no sentido de que "a pretensão de caracterizar a inexistência de interesse de agir da recorrida, com amparo no art. 267, IV, do CPC, requer a análise da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), o que culmina na inadmissibilidade do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF".

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES. LEI ESTADUAL 10.395/1995. POSTERIOR INCORPORAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. VERIFICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação com intuito de impor ao Estado do Rio Grande do Sul reajustes da chamada Parcela Autônoma do Magistério - PAM, previstos na Lei estadual 10.395/1995. Tal parcela foi posteriormente incorporada aos vencimentos dos servidores por força da Lei estadual 11.662/2001.

2. O recorrente almeja, em seu Recurso Especial, configurar violação do art. 535 do CPC, demonstrar a falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC) e obter a declaração da prescrição do fundo de direito em razão de a PAM ter sido incorporada aos vencimentos dos servidores.

3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Nesse sentido: REsp 1.343.065/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.12.2012; e REsp 1.104.184/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 8.3.2012.

4. A pretensão de caracterizar a inexistência de interesse de agir da recorrida, com amparo no art. 267, IV, do CPC, requer a análise da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), o que culmina na inadmissibilidade do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF.

5. Também carece de admissibilidade o tópico recursal concernente à ausência de interesse de agir por conta de eventuais e inespecíficos pagamentos judiciais do objeto controvertido, pois demanda revolvimento fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Incorporar parcela remuneratória, no caso a PAM, aos vencimentos não constitui, por si só, negativa inequívoca do próprio direito para fins de prescrição do direito de revisão da verba incorporada.

7. A incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercuta continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor.

8. Incide no caso a regra geral da Súmula 85/STJ, segundo a qual "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.336.213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 7/10/2013.)

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões, proferidas em processos análogos ao presente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE PREVISTO NA LEI ESTADUAL 10.395/95 SOBRE VANTAGEM DENOMINADA PARCELA AUTÔNOMA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A pretensão de caracterizar a inexistência de interesse de agir da recorrida, com amparo no art. 267, IV, do CPC, requer a análise da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), o que culmina na inadmissibilidade do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF. (REsp 1.336.213/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 4/10/13).

4. A incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercuta continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor. Incide, no caso, a regra geral da Súmula 85/STJ, segundo a qual "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (REsp 1.336.213/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 4/10/13).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 261.678/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/6/2014, DJe 1º/7/2014.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 10.395/95. REAJUSTE SOBRE OS 20% DA PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM, INCORPORADOS AO VENCIMENTO BÁSICO PELA LEI N. 11.662/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. DUPLA INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES. AFERIÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. Na origem, a recorrida, professora do Estado do Rio Grande do Sul,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizou ação ordinária, com vistas ao recebimento dos reajustes previstos na Lei Estadual nº 10.395/95 sobre os 20% da Parcela Autônoma do Magistério - PAM, incorporados ao vencimento básico pela Lei nº 11.662/2001.

2. Cinge-se a controvérsia a definir qual a prescrição aplicável à espécie, se a de trato sucessivo, consoante a Súmula 85/STJ, ou se a de fundo de direito.

3. Para verificar a suposta violação do artigo 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual das autoras, seria necessária a análise das Leis Estaduais nºs 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008, o que esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

4. Além de não ter havido expressa negativa da Administração do direito reclamado pela autora, a parcela autônoma foi paga a menor durante o período compreendido entre a concessão do reajuste pela Lei nº 10.395/95 e a incorporação dos 20% aos vencimentos dos professores promovida pela Lei n. 11.662/2001.

5. Nas discussões afetas ao recebimento de vantagens remuneratórias, em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, como na espécie, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ. Precedentes.

6. A matéria não é nova nesta Corte Superior, que há muito já vem decidindo que "nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito" (REsp 745418/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Desembargador Federal convocado do TRF 1ª Região -, DJ 15/10/2007).

7. Acerca da alegada dupla incidência dos reajustes promovidos pela Lei nº 10.395/95 sobre a PAM em virtude da incorporação promovida pela Lei Estadual nº 12.961/08, a revisão do julgado demandaria tanto a incursão no acervo fático-probatório dos autos, como a análise de lei local, o que esbarra nos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF. Precedente.

8. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1.313.586/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe 4/2/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO. LEIS ESTADUAIS N. 10.395/1995 e 11.662/2001. EXEGESE DE LEI LOCAL. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.322.780/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 7/8/2012.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO (pam). LEI ESTADUAL N. 10.395/95. ANÁLISE DE LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O recorrente, a pretexto de alegar ausência de interesse de agir na demanda, com base no art. 267, IV, do CPC, acabou pleiteando o revolvimento da legislação local que tratou da Parcela Autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis Estaduais ns. 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), o que gera a inadmissibilidade do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.313.229/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 25/5/2012.)

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o agravo que contra ela se insurge.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0226081-3

AgInt no
AREsp 973.748 / RS

Números Origem: 00095988320138213001 00111300612593 04227041020158217000 111300612593
70065745556 70067373266 70070275904

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175
AGRAVADO : RENI CONCEICAO PANTA HEIDERICH
ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - RS045412
FRANCISCO ALF DE CARVALHO E SILVA - RS079818
ALINY MARIN - RS071951

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175
AGRAVADO : RENI CONCEICAO PANTA HEIDERICH
ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - RS045412
FRANCISCO ALF DE CARVALHO E SILVA - RS079818
ALINY MARIN - RS071951

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.